



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | |
|--------------------------------|--------------------------|
| As três séries . . . Ano 360\$ | Semestre 200\$ |
| A 1.ª série 140\$ | » 80\$ |
| A 2.ª série 120\$ | » 70\$ |
| A 3.ª série 120\$ | » 70\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 682 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, destinado a constituir um novo número do artigo 11.º, capítulo 2.º, do orçamento em vigor do segundo dos aludidos Ministérios.

Decreto-Lei n.º 40 683 — Autoriza o Ministro das Finanças a isentar de direitos de importação e da taxa de salvação nacional 12 400 t de rama de açúcar filipino, em contrapartida da exportação de igual quantidade de arroz nacional.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 903 — Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais em vigor nas províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné e Angola.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

passada pela Repartição dos Serviços Administrativos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, competindo a esta última processar também as demais folhas de despesas.

Art. 5.º A documentação respeitante às despesas efectuadas pelos fundos requisitados nos termos do artigo anterior será enviada à 7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, devidamente relacionada e justificada, no prazo de sessenta dias, contado a partir da data da saída dos fundos.

Art. 6.º A 7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública conferirá as contas referidas no artigo precedente e submetê-las-á à aprovação do Ministro dos Negócios Estrangeiros, que poderá dispensar a documentação normal que não tenha sido possível obter, e seguidamente ao visto do Ministro das Finanças, aprovação e visto que, a serem concedidos, legitimam a competente prestação de contas.

Art. 7.º O saldo que se verificar entre as importâncias requisitadas e as despendidas nos termos deste decreto-lei será reposto nos cofres do Tesouro, mediante guia passada pela mesma 7.ª Repartição de Contabilidade.

Art. 8.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 40 682

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da importância de 1:200.000\$, a inscrever no capítulo 2.º do orçamento em vigor do segundo dos aludidos Ministérios, onde constituirá o n.º 9) do artigo 11.º, sob a rubrica «Para todas as despesas derivadas de litígios internacionais que interessem a Portugal, a pagar no País ou no estrangeiro».

Art. 2.º Para contrapartida do crédito aberto pelo artigo anterior é adicionada a importância de 1:200.000\$ à verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 17.º «Direitos de importação de vários géneros e mercadorias», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Art. 3.º As despesas a satisfazer por conta do crédito aberto pelo presente decreto-lei podem ser realizadas independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades.

Art. 4.º O levantamento dos fundos a pôr à ordem das entidades que forem indicadas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros far-se-á por requisição à 7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública,

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 40 683

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica o Ministro das Finanças autorizado a isentar de direitos de importação e da taxa de salvação nacional 12 400 t de rama de açúcar filipino, em contrapartida da exportação de igual quantidade de arroz nacional.